



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1091620

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Bugre

APENSOS: Representações nºs 1098265, 1098257, 1095602, 1095600, 1095596

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas em face de possíveis irregularidades quanto à omissão de deflagração de processo de tomada de contas especial, acumulação ilícita de cargos pelo servidor Juliano Dantas de Menezes e burla ao princípio constitucional do concurso público, além da “pejotização” dos serviços médicos contratados pela Prefeitura Municipal de Bugre (peça nº 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Requeru o *Parquet*, em apertada síntese, a determinação ao Prefeito da municipalidade jurisdicionada de instauração de tomada de contas especial e seu envio ao TCEMG, sob pena de multa; posteriormente, a abertura de vista para manifestação ministerial em sede de aditamento; bem como o regular processamento do feito, com a condenação dos responsáveis ao ressarcimento e ao pagamento de multa, caso comprovados os apontamentos inaugurais.

Representação recebida em 10/06/2020, autuada e regularmente distribuída, em 15.06.2020 (peças nºs 5/6).

Despacho do Relator determinando a análise dos autos pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM (peça nº 7).

Relatório técnico (peça nº 8) da 2ª CFM concluindo, *verbis*:

Diante do exposto, visando a que a manifestação desta Corte tenha potencial para a efetiva composição do litígio representado, propõe-se o acolhimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

dos pedidos ministeriais, com a determinação do sobrestamento do presente feito até que sejam concluídas, pelo Município de Bugre, as apurações relativas ao eventual dano ao erário decorrente do acúmulo ilegal de cargos apontado pelo *Parquet*.

Por fim, submete-se ao Relator a apreciação da irregularidade relativa ao descumprimento de determinação deste Tribunal, caracterizada pelo não atendimento das medidas recomendadas nos ofícios expedidos pelo Conselheiro-Presidente e pelo Ministério Público de Contas, para fins de aplicação da multa estabelecida nos arts. 315 e 318, inciso III, do Regimento Interno.

Despacho do Relator determinando a intimação do Prefeito de Bugre para que enviasse a documentação requerida na exordial (peça nº 10).

Termo de Apensamento ao presente feito das Representações nºs 1098265, 1098257, 1095602, 1095600 e 1095596, considerando também cuidarem de possíveis irregularidades pertinentes ao acúmulo de cargos/funções do servidor Juliano Dantas de Menezes, referentes aos seguintes jurisdicionados: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e Municípios de Jaguaráçu, Ipatinga, Antônio Dias e Timóteo (peça nº 18).

Documentação apresentada pelo responsável (peças nº 28 a 35, 38).

Relatório (peça nº 40) da 2ª CFM concluindo, *verbis*:

Diante do exposto, visando otimizar a análise dos apontamentos representados, notadamente em vista da interdependência fática que os apontamentos sujeitos à apreciação por esta Unidade Técnica ostentam em relação à matéria sujeita à apreciação da DFAP, propõe-se a remessa dos autos à coordenadoria de pessoal competente, a fim de que se manifeste primeiro sobre os fatos de sua competência, devolvendo-se, na sequência, a análise a esta Unidade Técnica, para manifestação conclusiva a respeito dos apontamentos remanescentes.

Despacho do Relator determinando a análise dos autos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA (peça nº 42).

Relatório técnico (peça nº 43) da CFAA concluindo, *verbis*:

3.2. Encaminhamentos

De início, em atendimento à determinação do Exmo. Conselheiro Relator, sugere-se o encaminhamento dos autos à 2ª CFM para exame dos apontamentos de sua competência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Posteriormente, sugere-se a citação do Sr. Juliano Dantas de Menezes, para que, querendo, apresente defesa sobre a irregularidade apontada no subitem 3.1 deste relatório técnico.

Ademais, após ampla defesa e do contraditório, tendo em vista os indícios de irregularidade, demonstrados no subitem 2.4 deste relatório, considerando também que alguns jurisdicionados instauraram a TCE, sugere-se, no julgamento final dos autos, que este Tribunal:

- Determine às Prefeituras de Ipatinga, Bugre e Jaguaráçu, caso não tenham instaurado o devido processo administrativo, a instauração de procedimento administrativo próprio, a fim de apurar, em especial no período em que o servidor acumulou os 07 vínculos públicos, o efetivo cumprimento da carga horária convencionada com o Sr. Juliano Dantas de Menezes, a fim de apurar dano ao erário e eventuais responsáveis por autorizarem pagamentos sem a comprovação do cumprimento integral da jornada. Caso constatado que não houve o efetivo cumprimento da jornada de trabalho, mas a remuneração foi paga integralmente, devem-se ser adotadas as devidas medidas indispensáveis ao ressarcimento ao erário. Por fim, esgotadas as medidas possíveis destinadas a promover o ressarcimento ao erário, atendidos os pressupostos, seja instaurada pelo Ente Público a Tomada de Contas Especial, nos termos da IN n. 03/2013 deste Tribunal, observando também a Decisão Normativa n. 01/2020, que fixa o valor de alçada para envio das tomadas de contas especiais para o TCEMG, bem como o art. 248, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

- Recomende às Prefeituras a adoção de medidas, em prazo razoável, para corrigir as fragilidades na forma de controle de frequência dos servidores públicos, a fim de tornar o controle mais fidedigno.

- Oportunamente, que seja comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais sobre a declaração de não acumulação, na qual o servidor não informou todos os cargos/funções que exercia, a fim de que adote as medidas que entenda necessárias ao caso, subitem 2.3 deste relatório técnico.

Por fim, sugere-se que sejam cientificados os controles internos dos órgãos sobre as fragilidades na forma de controle de frequência da jornada de trabalho, a fim de que adotem as medidas necessárias para assegurar a integral prestação dos serviços por parte dos servidores públicos.

Relatório (peças nºs 44/45) da 2ª CFM concluindo, *verbis*:

III. Conclusão

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica:

- em relação ao apontamento de “omissão na remessa e/ou instauração de Tomada de Contas Especial”:

- i) reitera a proposta da DFAP (peça 43 do processo piloto) no intuito de que seja determinado aos gestores dos Municípios de Bugre, Jaguaráçu e Ipatinga que instaurem e/ou finalizem os respectivos procedimentos de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos representados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

- (descumprimento de jornada em função do acúmulo de funções pelo Sr. Juliano Dantas de Menezes);
- ii) propõe o afastamento de eventual sanção relativamente à omissão imputada aos Municípios de Antônio Dias e Timóteo, em face da superveniente conclusão dos procedimentos de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo, no último caso, da proposta de reabertura do procedimento, visando à apuração do dano efetivo, que contemple todo o período de tempo não prescrito (2015 e 2016) e que leve ainda em consideração as especificidades dos diferentes regimes legislativos a que se submeteu a jornada de trabalho do Sr. Juliano Dantas de Menezes, com a recomendação de juntada dos autos da TCE da cópia integral de toda a documentação comprobatória relativa a pagamentos e controle de jornada;
- iii) propõe, com fundamento nos arts. 31 e 33 da Resolução TCEMG n. 04/2023, a remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo do Estado, para análise e manifestação acerca dos fatos de sua competência (Processo n. 1098265).
- em relação ao apontamento de “burla ao princípio constitucional do concurso público na contratação de profissionais para realização de serviços médicos no Município de Bugre: a ‘pejotização’ como forma de fraudar o acúmulo ilícito de cargos”:
- i) entende prejudicada, pelos elementos constantes dos autos, a análise da procedência da representação, propondo-se a determinação ao atual Prefeito de Bugre, Sr. Marcélio Teixeira da Costa, para que apure a existência de eventual acúmulo ilícito de cargos pelo Sr. Juliano Dantas de Menezes, em decorrência do vínculo firmado pela Virtus Clínica Médica Ltda. com o Poder Executivo, nos termos do Contrato n. 043/2018, Pregão Presencial n. 031/2018;
- ii) propõe, pelas mesmas razões, a determinação ao Prefeito de Antônio Dias, Sr. Douglas Wilkys Alves Oliveira, para que apure a existência de eventual acúmulo ilícito de cargos pelo Sr. Juliano Dantas de Menezes, em decorrência do vínculo firmado pela Virtus Clínica Médica Ltda. com o Poder Executivo, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços n. 003/2018.
- em relação ao apontamento da “contabilização incorreta das despesas médicas terceirizadas”, manifesta-se pela procedência da representação, entendendo necessária a citação do Prefeito de Bugre à época, Sr. Jordão Viana Teixeira, e dos contadores à época, Srs. Wilson da Silva Assis e Rivelino Moreira de Rezende, em face da violação ao disposto no art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- em relação ao apontamento de “dano ao erário decorrente do descumprimento da jornada de trabalho no Município de Antônio Dias”, manifesta-se pela procedência parcial, entendendo-se cabível o ressarcimento do valor histórico global de R\$99.777,66 (noventa e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), pelo qual propõe a citação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

então servidor Juliano Dantas de Menezes e do Prefeito de Antônio Dias, Sr. Benedito de Assis Lima.

Proposta de diligência externa (peça nº 47) apresentada pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 3ª CFE, conforme abaixo:

Ante o exposto sugerimos:

- a) O encaminhamento dos autos à Presidência, a quem está submetido o documento 0000390701/2023, para que:
 - i. Seja negado o pedido de arquivamento da TCE instaurada por meio da Resolução SES/MG 7722/2020;
 - ii. Seja determinado à Secretaria de Estado da Saúde que encaminhe a TCE instaurada por meio da Resolução SES/MG 7722/2020;
 - iii. Que a TCE instaurada por meio da Resolução SES/MG 7722/2020 seja distribuída por dependência ao relator deste processo, Cons. Subst. Adonias Monteiro e posteriormente apensada ao piloto;
 - iv. A juntada aos autos da representação 1.098.265, do documento 0000390701/2023, bem como de todos os documentos relativos à Resolução SES/MG 7722/2020, como, por exemplo pedidos de prorrogação e a decisão proferida; e
 - v. Seja determinada a intimação da SES para cumprimento das diligências determinadas pelo relator.
- b. Por razões de economia processual, sugerimos que no momento do encaminhamento este relator já tenha deliberado sobre as seguintes sugestões:
 - i. realização de diligência para que a SES/MG encaminhe, ainda:
 1. Encaminhe planilha do Excel contendo informação detalhada de toda a remuneração recebida pelo servidor Juliano Dantas de Menezes desde a data da sua admissão na Secretaria de Estado da Saúde, contendo:
 - a. Salário-base, informando se é integral ou se foi realizado desconto, o motivo do desconto, e seu fundamento legal;
 - b. Todos os adicionais, gratificações e qualquer verba recebida, discriminadamente, informando se é integral ou se foi realizado desconto, e o motivo do desconto, e seu fundamento legal;
 - c. O valor total da remuneração paga no mês;
 - d. Discrimine todos os descontos realizados, e apresente seu fundamento legal;
 - e. O valor líquido efetivamente recebido pelo servidor Juliano Dantas de Menezes.
 2. Encaminhe os registros de frequência do referido servidor desde a data da sua admissão;
 3. Informe todas as lotações e horários de trabalho do servidor desde a sua admissão.
 - c. A fim de apurar se o servidor estava em outro local durante seu expediente na SES/MG, sugerimos, ainda, que seja realizada diligência para que os Municípios de Bugre, Antônio Dias, Jaguaráçu, Ipatinga e Timóteo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

encaminhem o registro de frequência do servidor, e informem dia e hora em que o servidor trabalhou para o ente.

Despacho do Relator determinando a intimação do Secretário da SES/MG, bem como dos Prefeitos de Bugre, Timóteo, Antônio Dias, Ipatinga e Jaguaráçu, para que enviassem a documentação/esclarecimentos explicitados nos relatórios técnicos de peças n° 43 a 45 e 47 (peça n° 48).

Manifestação apresentada pelo Município de Ipatinga (peças n°s 57 a 61); pelo Município de Antônio Dias (peças n°s 63/64); pela SES/MG (peças n°s 69, 80 a 83); e pelo Município de Timóteo (peças n°s 71 a 79).

Certidão de manifestação, emitida pela Secretaria da Primeira Câmara, atestando a apresentação de documentação por Márcio Lima de Paula, Douglas Willkys Alves Oliveira, Fábio Baccheretti Vitor, Benedito de Assis Lima e Gustavo Moraes Nunes (peça n° 84).

Relatório técnico da Coordenadoria de Análise de Processos do Estado - CAPE (peça n° 86), concluindo, *verbis*:

14. CONCLUSÃO

Ante o exposto sugerimos:

- 1) o encaminhamento dos autos à Secretaria da Primeira Câmara, para que examine o teor da certidão juntada à peça 84.
- 2) **A concessão de liminar para que o servidor Juliano Dantas de Menezes deixe de usufruir das folgas compensatórias enquanto é discutida a regularidade das mesmas;**
- 3) A aplicação de multa:
 - a) por descumprimento integral da diligência aos Prefeitos dos Municípios de Municípios de Bugre e Jaguaráçu, **uma vez confirmado pela Primeira Câmara que os mesmos não se manifestaram;**
 - b) por descumprimento integral da diligência ao Prefeito de Ipatinga em virtude da adoção de postura procrastinatória, ao afirmar que mandaria os dados quando o Tribunal informasse o período desejado, não obstante este Tribunal ter fixado prazo para encaminhamento dos documentos, violando o princípio a duração razoável do processo e da eficiência
- 4) Considerando que foram apurados fatos que extravasam a esfera administrativa, sugerimos o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- 5) Sugerimos a citação, nos presentes autos de Juliano Dantas de Menezes, para se defender das seguintes imputações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

- a) De dano ao erário, no valor da remuneração percebida no mês de fevereiro de 2019, no valor histórico de R\$ 7.246,86, uma vez que não registrou eletronicamente seu ponto, como determina o art. 4º do Decreto nº 38.140, de 17/07/1996, e a folha de presença manual apresenta inconsistências prejudicando a demonstração dos dias de trabalho;
 - b) De estar atendendo consultas em Timóteo no horário em que deveria estar trabalhando para o Estado, como consta do item 9.5.
 - c) Ter se atrasado mais de 55 minutos nos dias acima elencados no item 9.6.
 - d) Ter se ausentado logo após a conclusão da quarta hora de serviço nos dias constantes da Tabela 8 (item 9.7).
 - e) De estar trabalhando em Ipatinga no horário em que deveria estar trabalhando para o Estado, como consta do item 9.9.
 - f) Da imputação de ser responsável pelo ressarcimento do dano relativo aos valores não decotados no décimo terceiro no valor de R\$ 958,25 relativo a 3/12 do Décimo Terceiro de 2018, e de R\$ 319,42 relativo a 1/12 do décimo terceiro de 2019;
 - g) Defender da imputação de ser responsável pelo ressarcimento do dano no valor histórico de R\$ 162,76 por ter se ausentado após a 4ª hora de serviço.
- 6) a formação de autos apartados, que tramitarão de forma independente deste, para apurar as irregularidades elencadas no item 12, permanecendo nos presentes autos a apuração de todo o dano ao erário anterior a esta data apontado na presente análise. Sugerimos que os autos sejam instruídos com os seguintes documentos:
- a) por cópia integral do presente processo;
 - b) peça 15 do processo nº 1095600;
 - c) peça 16 do processo 1095596;
 - d) peças 14 e 15 do Processo n. 1095600;
 - e) peça 2 do processo 1095596;
- Os novos autos têm como objetivo apurar:
- a) se ainda persiste a cumulação de cargos, mesmo que por meio de simulação de regularidade através de prestação de serviços como terceirizado ou outros meios;
 - b) dano ao erário decorrente da acumulação posterior à presente autuação;
 - c) a razão do servidor não estar submetido a controle eletrônico de frequência, contrariando o disposto no art. 4º do Decreto nº 38.140, de 17/07/1996;
 - d) o trabalho do servidor em regime de teletrabalho;
 - e) realize estudos para verificar a possibilidade de readequação das atribuições do cargo de Coordenador Macrorregional com a sua carga horária;
 - f) a percepção pelo servidor de remuneração acima do teto constitucional;
 - g) Outras irregularidades que porventura sejam constatadas nos documentos juntados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Por razões de economia processual, desde já sugerimos a realização de diligência, nos autos apartados:

1) para que os Municípios de Ipatinga, Bugre, Timóteo, Antônio Dias, Jaguarauçu e Naque informe se o médico Juliano Dantas de Menezes presta ou já prestou serviço aos municípios a qualquer título, independentemente do tipo de vínculo, mesmo que como terceirizado, ou por qualquer outro tipo de contrato, informando:

a) O tipo de vínculo (contrato firmado com o servidor, com outra pessoa jurídica, contratação em regime estatutário, contrato como temporário, estagiário);

b) Se o médico Juliano Dantas de Menezes atende ou já atendeu em qualquer órgão ou entidade do Município, mesmo como terceirizado, ou voluntário e a razão;

c) A data de início dos atendimentos/prestação de serviços/serviço/consulta/trabalho e a final médico Juliano Dantas de Menezes para o Município independentemente do tipo de vínculo, mesmo que por meio de pessoa jurídica;

d) Informe, por meio de uma planilha do Excel, dia e hora dos atendimentos/prestação de serviço/serviço/consulta/trabalho realizados pelo médico Juliano Dantas de Menezes para o Município independentemente do tipo de vínculo, mesmo que por meio de pessoa jurídica;

e) Informe o endereço dos locais onde o médico Juliano Dantas de Menezes trabalhava/atendia/prestava serviços para o Município independentemente do tipo de vínculo, mesmo que por meio de pessoa jurídica;

f) Encaminhe cópia dos contratos firmados com o profissional ou com pessoa jurídica em virtude da qual ele preste serviço para o Município a qualquer título;

g) Encaminhe cópia do contrato firmado com qualquer tipo de empresa em virtude da qual o médico Juliano Dantas de Menezes preste ou tenha prestado serviços ao Município, como terceirizado ou a qualquer título;

h) Cópia de todos os contracheques/ ordens de pagamento a favor do médico Juliano Dantas de Menezes recebidos a partir de 2017 até 15 dias antes do encaminhamento, acompanhado de arquivo em excel, contendo todos os pagamentos realizados, as datas dos pagamentos e o valor do teto remuneratório no município, em informando o número da lei em que foi fixado o teto;

i) Informe os mecanismos adotados pelo Município para realizar o controle de qualidade das consultas realizadas por meio de contratos de prestação de serviço.

2) Sugerimos, ainda, a realização de diligência nos autos apartados para que a SES/MG:

b) justifique a ausência de controle eletrônico de frequência desde janeiro de 2017 e encaminhe ato motivado do Secretário de Estado de Recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Humanos e Administração dispensando o servidor do controle de presença eletrônico.

c) Encaminhe os documentos necessários para fundamentar o teletrabalho do servidor, nos termos do art. 10 do Decreto nº 47.885, de 13/3/2020 e do art. 9º do Decreto nº 48.275, de 24/09/2021:

- a. ato de criação de grupo gestor ou comitê interno, composto de, no mínimo, três servidores do órgão ou entidade, para acompanhamento e avaliação dos resultados do Projeto Experimental de Teletrabalho, bem como para o acompanhamento individual do cumprimento das metas;
 - b. Os relatórios mensais com descrição das atividades realizadas pelo servidor em teletrabalho e dos resultados alcançados, assinados pelo mesmo e pelo comitê gestor;
 - c. Informe quais foram os instrumentos de monitoramento e controle da execução de atividades em regime de teletrabalho;
 - d. Fundamente a razão da participação do servidor no regime de teletrabalho durante o período de vigência destes Decretos;
 - e. Justifique a participação do servidor no teletrabalho ante o disposto no art. 9º, inciso III, do Decreto nº 47.885, de 13/3/2020;
 - f. Informe como fica a obrigação do servidor de substituir os médicos plantonistas em seus impedimentos e ausências e o regime de teletrabalho;
- d) realize estudos para verificar a possibilidade de readequação das atribuições do cargo de Coordenador Macrorregional com a sua carga horária.
- e) Cópia de todos os contracheques/ ordens de pagamento a favor do médico Juliano Dantas de Menezes recebidos a partir de 2017 até 15 dias antes do encaminhamento, acompanhado de arquivo em Excel, contendo todos os pagamentos realizados, as datas dos pagamentos e o valor do teto remuneratório no município em cada uma das datas, informando o número da lei em que foi fixado o teto.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do cotejo dos autos, verifica-se que a CAPE analisou, de forma pormenorizada, toda a matéria constante dos autos, apontando, inclusive, eventual descumprimento integral da intimação determinada pelo Relator por parte dos Prefeitos de Bugre e Jaguaráçu, não obstante o que constou na certidão de manifestação emitida pela Primeira Câmara (peça nº 84).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Apontou, também, o descumprimento por parte do Prefeito de Ipatinga, que respondeu à intimação afirmando que mandaria os dados quando o Tribunal informasse o período desejado.

Ademais, tendo sido detectados supostos dano ao erário e a prática de irregularidades, a Unidade Técnica sugeriu (i) a concessão de liminar para que o servidor Juliano Dantas de Menezes deixe de usufruir de folgas compensatórias enquanto é discutida a sua regularidade; e (ii) a citação do referido servidor, para que possa se defender.

Sugeriu, ainda, o envio de parte da matéria, que foge à competência do TCEMG, ao Ministério Público Estadual, para medidas cabíveis; bem como a constituição de autos apartados para verificação da permanência, ou não, das eventuais irregularidades tratadas na presente Representação, quanto ao período posterior à data de seu recebimento nesse TCEMG.

Assim, diante de tudo o que consta dos autos, ratifica este *Parquet* a conclusão alcançada pela CAPE, pelas razões constantes de seu relatório (peça nº 86), devendo, dentre outros, ser realizada, em observância aos preceitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, a citação dos responsáveis.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* pela concessão de liminar para que o servidor Juliano Dantas de Menezes deixe de usufruir de folgas compensatórias enquanto é discutida a sua regularidade, bem como pela citação do referido servidor, para que se manifeste sobre as irregularidades constantes da análise técnica de peça nº 86.

OPINA, ainda, igualmente na esteira do referido relatório técnico (peça nº 86):

- pela realização de apuração junto à Secretaria da Primeira Câmara e, caso confirmado o supramencionado descumprimento da intimação determinada na peça nº 48, pela aplicação de multa aos responsáveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

- pelo encaminhamento da matéria que extrapola a esfera administrativa ao Ministério Público Estadual para apuração; e

- pela constituição de autos apartados para apuração da permanência, ou não, das eventuais irregularidades tratadas na presente Representação, quanto ao período posterior à data de seu recebimento nesse TCEMG.

Apresentada defesa, sejam os autos remetidos à Unidade Técnica, para o indispensável reexame e, após, devolvidos a este Ministério Público de Contas, para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)